PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037362-50.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DE TÓXICOS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NOS artigos 33, da Lei 11.343/06, e 12, da Lei 10.826/03. Alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Improcedência. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor do paciente. Os elementos constantes dos autos demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente — consideradas principalmente a gravidade concreta da conduta e pela periculosidade do agente. - Apreensão de 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38, de uso permitido, 90 (noventa) buchas pequenas de maconha, com massa bruta de 239,72g (duzentos e trinta e nove gramas e setenta e dois centigramas) e 01 (uma) balança de precisão, além disso foram encontrados R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em espécie e 01 (um) aparelho celular, marca LG, modelo Dual Sim, cor preta. - Informações contidas nos autos apontam o Paciente como suposto autor da prática do delito de roubo, na noite anterior, o que teria ensejado a ação que culminou com sua prisão em flagrante pelos delitos contidos nos artigos 33. da Lei 11.343/06. e 12. da Lei 10.826/03. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM EM RAZÃO DA COVID-19. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUE O PACIENTE SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO DELIMITADO NA RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVANTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8037362-50.2021.8.05.0000, sendo Impetrante ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL, OAB/BA 30.580, em favor do Paciente JÚLIO CÉSAR DE JESUS BRITO e Impetrado o MM. Juiz de Direito DA VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador, 19 de abril de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037362-50.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DE TÓXICOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB/BA 30.580) em favor do Paciente JÚLIO CÉSAR DE JESUS BRITO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 31 de outubro de 2021, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, da Lei 11.343/06, e 12, da Lei 10.826/03. Relata o Impetrante que, na data acima mencionada, ao realizar rondas de rotina na Comarca citada, prepostos da Polícia Militar abordaram o flagranteado em via pública, momento em que, após revista pessoal, teriam encontrado em posse do Paciente 239,72g

(duzentos e trinta e nove gramas e setenta e dois centigramas) de maconha, 01 (um) revólver de marca TAURUS, calibre 38, uma quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e um aparelho celular, de marca LG, sendo o Paciente detido e apresentado à Delegacia de Polícia. Aduz que a quantidade de entorpecente foi mínima (duzentos e trinta e nove gramas e setenta e dois centigramas de maconha), ponderando, ainda, a falta de provas contundentes da relação do Paciente com o tráfico. Sustenta que o Paciente não tem antecedentes criminais, possui residência fixa e nunca fora preso ou processado anteriormente, aduzindo, ainda, que os crimes supostamente praticados não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa. Menciona que os argumentos elencados para a decretação da prisão preventiva não são justificáveis, haja vista que: "[...] o MM. Juízo de 1º grau para justificar o cabimento da prisão preventiva, fundamentou de forma errônea, data vênia, que a razoável quantidade das substâncias apreendidas em poder dos detidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, são fatores que demonstram a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do envolvido, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, afirmação esta que se demonstra no mínimo preconceituosa, uma vez que conforme certidão de antecedentes criminais juntado aos autos pela autoridade de polícia (e em anexo) não constam quaisquer processos criminais em tramitação em desfavor de Júlio César, sendo necessário frisar novamente toda a contribuição do Paciente em auxiliar na resolução do delito e contribuir com a persecução criminal. [...]". Verbera que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer concessão de liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em face do Paciente, sendo mantida, no mérito, a ordem em definitivo. Instruiu a peça inicial com documentos. Liminar fora indeferida (id. n. 21020588). Informes judiciais juntados aos autos (id n. 22816544). Parecer da douta Procuradoria de Justica, pela denegação da ordem (id. n. 23183771). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 5 de abril de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037362-50.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DE TÓXICOS Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Inicialmente, vale destacar que, apesar de o Impetrante fazer constar na peça vestibular o nome de Igor Jordão dos Santos figurando como Paciente, conforme se extrai do id. n. 20914157, pelos documentos acostados aos autos resta demonstrado o equívoco por parte do ilustre causídico, haja vista que através do Auto de Prisão em Flagrante (id. n. 20914158), da decisão proferida pela Autoridade apontada como Coatora que decretou a prisão preventiva do Paciente (id. n. 20914160), da denúncia oferecida pelo Ministério Público (id. n. 22816545), da decisão que recebeu a denúncia, no id. n. 172633317, na ação penal originária n. 8024529-51.2021.8.05.0080 e pela cota Ministerial no id. n. 24033805 que registra: "[...] Em tempo, malgrado a exordial de ID nº 20914157 aponte, como Paciente, o Sr. Igor Jordão dos Santos, decerto que a presente impetração fora engendrada em favor do Sr. Júlio César de Jesus Brito. [...]", constata-se que na verdade o presente

habeas corpus fora impetrado em favor de Júlio César de Jesus Brito e não de Igor Jordão dos Santos. Dessa forma, feito o registro do referido equívoco acima exposto, por parte do Impetrante, passo a analisar o presente writ figurando como Paciente Júlio César de Jesus Brito, tendo em vista que todos os elementos contidos nos autos dão conta que em verdade o feito fora impetrado em favor do mesmo. Em relação a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, sob o argumento de que fora feita com base em uma análise superficial, não merece prosperar, senão vejamos: Diz o decreto preventivo: "[...] Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de JULIO CEZAR DE JESUS BRITO, imputando-lhe a conduta descrita nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003. Parecer Ministerial pela prisão preventiva. Pedido de liberdade pela Defesa. Decido. Tendo em vista que foram respeitados os requisitos legais e que houve prisão em flagrante dos conduzidos, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o presente auto de prisão, ao tempo em que o Estado-Juiz dá-se por ciente da referida autuação nos termos do art. 5º, L X II do CF/ 88. No tangente ao pedido de prisão preventiva, é cediço que cabe, unicamente, ao Poder Judiciário, aferir a existência, ou não, em cada caso, da necessidade concreta de se decretar a prisão cautelar. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. No caso em tela, há nos autos relato da ação em concurso para, em tese, a pratica de tráfico de drogas. A gravidade em concreto da conduta está evidenciada (a) na quantidade (90 buchas) de droga apreendida, bem como no suposto (b) envolvimento de adolescente na empreitada, que vem, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indicando a periculosidade social dos agentes. No escólio da jurisprudência do STJ, a natureza lesiva, a razoável quantidade das substâncias apreendidas em poder dos detidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, são fatores que demonstram a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do envolvido, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. [...] Ademais, há informação inicial acerca do suposto envolvimento do flagranteado de delito de roubo, na noite anterior, o que teria ensejado a ação que culminou com sua prisão em flagrante pelos delitos apurados nestes fólios. Presentes, assim, o fumus delicti e o periculum libertatis. De rigor, portanto, a decretação de segregação cautelar do agente em razão do modus operandi, indicativo da periculosidade concreta dos mesmos. Diante do exposto e por todos os elementos constantes dos autos, configurado o perigo da liberdade, visando resguardar a ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JULIO CEZAR DE JESUS BRITO, qualificado nos autos.[...]". Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado,

a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, repito, na garantia da ordem pública . A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Vale ressaltar que o Paciente foi preso em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido estando em seu poder 01 (um) revólver, marca Taurus, oxidado, com cabo de madeira envolto em uma cinta de cor preta, número de identificação: 120203, calibre 38, 6 tiros, de uso permitido, 90 (noventa) buchas peguenas de maconha, com massa bruta de 239,72g (duzentos e trinta e nove gramas e setenta e dois centigramas) e 01 (uma) balança de precisão, além disso foram encontrados R\$ 25.00 (vinte e cinco reais) em espécie e 01 (um) aparelho celular, marca LG, modelo Dual Sim, cor preta. Nesta ocasião, o Paciente confessou a propriedade da arma de fogo. De mais a mais é cediço que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Extrai-se, ainda, do decreto preventivo acostado aos autos, indícios da periculosidade do Paciente, haja vista que "[...] há informação inicial acerca do suposto envolvimento do flagranteado de delito de roubo, na noite anterior, o que teria ensejado a ação que culminou com sua prisão em flagrante pelos delitos apurados nestes fólios [...]". Com isso, resta evidente, à simples leitura da decretação da prisão preventiva, em princípios e nos limites do writ, o acerto da aplicação da segregação do Paciente. Diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi encontrada com o agravante relevante quantidade de entorpecente: 21g de cocaína; 127g de crack; e uma porção de maconha. 3. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não

estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/ MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/ 6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARÍA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 710.724/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente é acusado de integrar a facção criminosa Comando Vermelho. Além disso, quando de sua prisão em flagrante, teria tentado empreender fuga, oportunidade em que desferiu diversos tiros contra os policiais militares. Ademais, com o paciente foram apreendidas 12 munições calibre .40, de uso restrito, 28 frascos de líquido assemelhado à substância popularmente conhecida como loló, um rádio transmissor, um aparelho celular, bem como 63,20 gramas de cocaína. 4. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às circunstâncias do flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 359.877/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016). HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA 0 PATRIMÓNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇAO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES. 1. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. 2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 3. No caso concreto, a prisão cautelar do paciente encontrava-se, à época, fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que ele responde pela prática de outros quatro roubos contra diferentes vítimas, o que denota a periculosidade e o desrespeito às normas legais, caracterizados pela reiteração da prática delituosa. 4. Ordem denegada, com a ressalva do ponto de vista do Relator, quanto à eventual aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11. (HC 200462 / BA HABEAS CORPUS 2011/0057267-6 Relator (a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5

 QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2011). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. 0 Juiz de primeira instância, ao converter a prisão temporária do paciente em preventiva, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "trata-se de organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, com alto grau de organização interna e divisão de tarefas entre os seus integrantes, com emprego de arma de fogos, além de manter relação com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital PCC". Ressaltou, ainda, que a atuação da organização em diversos Estados da Federação, contando com núcleos operacionais em três regiões, gerando o recebimento de vultuosas quantias de dinheiro oriunda de atividades criminosas, bem como a atividade de lavagem do capital por meio da compra de imóveis, automóveis e, ainda, utilização de pessoas jurídicas. Consignou que o recorrente e outros corréus "mostraram-se durante as investigações serem compradores contumazes de entorpecentes, com vínculo de estabilidade, não se tratando de negociantes eventuais". 3. Habeas corpus denegado. (HC 371.402/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016) Assim, tendo o Juízo a quo, ao proferir a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, utilizado fundamentos idôneos para assegurar a ordem pública, notadamente pela demonstração da periculosidade do mesmo e para evitar a reiteração delitiva, a manutenção da segregação de Júlio Cesar de Jesus Brito é medida que se impõe. Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar do Paciente, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do mesmo, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Consta, ainda, nos autos, que no dia 30 de outubro de 2021, ou seja, um dia antes da data da prisão em flagrante do Paciente, prepostos da Polícia Militar recepcionaram uma notitia criminis, por meio da CICOM, informando que o sr. Erivaldo, condutor do veículo Fiat Palio Attractive 1.4, placa policial OLW 1146MG, foi assaltado na mencionada data (30/10/2021), às 21h20min, em uma rua próxima a avenida Iguatemi, tendo sido o referido veículo localizado, após identificação dos sinais de GPS, na rua B, bairro Gabriela, nesta cidade. Em seguida, a guarnição foi até o local, quando, então, foram surpreendidos com a chegada de JULIO CESAR DE JESUS BRITO (Paciente) e da companheira dele a sra. EMILE SEMYLE SILVA COSTA, menor impúbere, os quais estavam em posse da chave do veículo. Segundo o relato dos Policiais, o casal demonstrava nervosismo e apresentou uma versão contraditória, informando que, apesar de estarem com as chaves do veículo, estavam ali apenas para tirar fotos do carro. Inquirido, informalmente, pelos Policiais acerca do roubo ocorrido na noite anterior, o casal confessou a prática do delito. Extrai-se dos autos, que interrogado perante Autoridade Policial, JÚLIO CÉSAR DE JESUS BRITO, ora Paciente, alegou que apenas acompanhou sua namorada para tirar fotografias do veículo, porém sabia que o carro era roubado. Acrescente-se

que, em termo de declarações, ERIVALDO BRANDÃO DOS SANTOS (vítima do roubo de veículo) informou que locou o veículo subtraído para trabalhar como motorista de aplicativo, sendo que, no dia 30/10/2021, por volta das 21h20min, recebeu a solicitação de uma corrida que iria do Condomínio Avenida Iquatemi até o SESC, chegando ao local, um casal embarcou no veículo tendo anunciado o assalto no meio do caminho, levando o veículo e seu aparelho celular. A testemunha salientou que o rapaz estava portando uma arma de fogo e que, em seguida, comunicou o fato por meio do 190, entrou em contato com o proprietário do veículo, o qual localizou o veículo na rua B, bairro Gabriela, em decorrência da existência de aparelho rastreador no veículo. Afirmou que, no dia seguinte, foi informado pelo número 190 sobre a localização do veículo e que, ao chegar ao local, os policiais militares encontraram um casal tentando abrir o carro, ocasião em que reconheceu o JÚLIO CESAR DE JESUS BRITO (Paciente) e EMILE SAMYLE SILVA COSTA como sendo as mesmas pessoas que praticaram o assalto. De mais a mais, constata-se que o Paciente não apresentou fatos capazes de elidir o decreto de prisão cautelar e o evento de ser tecnicamente primário, não é motivo suficiente para conceder-lhe a liberdade. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça é no sentido de que as alegadas condições subjetivas favoráveis ao Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, como é o caso dos autos. Diz a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU COM ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu, embora primário, responde a outra ação penal e estava cumprindo suspensão condicional do processo, no momento em que praticou o delito ora em análise. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva. 3. 0 decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu, em posse de uma arma branca, embriagado e em plena via pública, teria agredido a vítima, e mesmo após tê-la atingido, ficou observando-a para abordá-la novamente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com

observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Recurso improvido. (RHC 124.472/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). Por oportuno, vale transcrever trecho da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Não se pode deslembrar, a propósito, que a constrição cautelar, tal qual antevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, deverá ser decretada com o escopo de garantir a ordem pública e a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, especificamente naquelas hipóteses em que subsista prova da existência do crime e indício suficiente da autoria delitiva ou do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado [...] Na espécie presente, a autoridade judiciária a quo reputou imperiosa a prisão do Paciente, notadamente pela sua imprescindibilidade à salvaguarda da ordem pública [...] Em vista dessas considerações e a despeito da ponderações engendradas pelo Impetrante, não há, na espécie, qualquer pecha com o condão de inquinar a justeza dos fundamentos bramidos na decisão sob destrame, tampouco de ensejar eventual constrangimento ilegal ao Paciente É indiscutível que em hipóteses de narcotraficância, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos incrementam a gravidade da conduta praticada e funcionam, sem laivo de incerteza, como fundamento necessário à decretação da constrição cautelar, com o escopo de acautelar a ordem pública. [...] Desponta, desse modo, a juridicidade dos argumentos bramidos pela digna Magistrada a quo, porquanto, para além das 90 (noventa) buchas de maconha, o Paciente fora preso em posse de um revólver calibre .38; uma balança de precisão e está envolvido com o roubo de um veículo, sem descurar o envolvimento de um adolescente em toda a empreitada. Curial anotar, ainda que a obviedade da matéria desponte, que "condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes)". Tratando-se, em vista disso, de Paciente com risco concreto de reiteração delitiva; que fora preso em posse de significativa quantidade de narcóticos; de instrumentos utilizados à perpetração do multimencionado delito, inclusive uma arma de fogo, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e posterior DENEGAÇÃO da ordem vindicada [...]". Por fim, em que pese a Recomendação nº 62/2020 emitida pelo CNJ, o Paciente não se enquadra nas medidas ali contidas. De mais a mais, no tocante a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, no sistema prisional, em razão do COVID-19, por si só, não serve como salvo conduto indiscriminado. Ademais, o Impetrante não trouxe aos autos qualquer documento oficial no sentido da proliferação do referido vírus no estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra segregado, bem como demonstração do estado de vulnerabilidade do Paciente em razão de comorbidades, nem mesmo no sentido de comprovar se o Paciente encontra—se enquadrado no rol do grupo de risco delineado pela Organização Mundial de Saúde, tampouco comprovação de que o estabelecimento prisional inexiste condições adequadas para fornecimento de atendimento médico necessário aos internos, ou da necessidade de tratamento médico fora do mencionado estabelecimento prisional. Isto posto, a medida extrema imposta em desfavor do Paciente deve ser preservada pelas razões expostas no presente voto, em razão da necessidade, bem como se apresentar como a mais adequada ao caso em análise, restado insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, constatando-se a necessidade da medida constritiva de liberdade diante da evidente insegurança que o agente provoca na sociedade, bem

como, a fim de evitar que, fora do cárcere, o mesmo não encontre os mesmos estímulos para a prática de novos crimes. Por fim, é valido frisar que não se desconhece o estabelecido nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo "coronavírus" (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Ocorre que, como visto, há fundamentação suficiente para afastar a alegação de constrangimento ilegal que venha estar sofrendo o Paciente. Ante todo o exposto, o meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem. Salvador, de de 2022. Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justiça